



PARECER DA UGT SOBRE O PROJETO DE PORTARIA

Regulamenta o modelo de acompanhamento personalizado para o emprego, no âmbito das modalidades e formas de execução do PPE e da realização e demonstração probatória da procura ativa de emprego, bem como outras vertentes relevantes para a concretização das obrigações no âmbito do regime jurídico de proteção no desemprego

A presente iniciativa legislativa surge no seguimento da eliminação da obrigatoriedade de apresentação quinzenal por parte de desempregados, visando-se, desta forma, o reforço do acompanhamento personalizado do desempregado beneficiário de prestações de desemprego, com vista à sua inserção no mercado de trabalho.

A UGT, concordando genericamente com os objetivos que se pretendem alcançar por via da presente iniciativa e tendo presente que o regime de apresentações quinzenais, agora revogado, não cumpria cabalmente a finalidade a que se destinava, não pode, contudo, deixar de suscitar aqui algumas questões que se nos afiguram pertinentes.

Desde logo, e no que respeita especificamente às normas dos artigos 2º e 3º, as quais especificam a forma como deverão ser concretizadas as obrigações dos beneficiários das prestações de desemprego, importa ter presente que a articulação entre desempregados e os serviços de emprego aí prevista implicará, com grande probabilidade, um aumento no volume de trabalho destes últimos.

Assim, e atendendo a que já atualmente se denota uma insuficiência dos meios humanos dos serviços de emprego, questionamos se a presente iniciativa legislativa será exequível sem que se proceda a um reforço desses mesmos meios humanos, o qual se poderá revelar essencial para garantir o que se pretende, que é um reforço do acompanhamento personalizado.

A dúvida que suscitamos é tão mais premente se atendermos a que, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3º, todas as ações que integram o acompanhamento personalizado previstas no n.º 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 220/2006, após uma avaliação trimestral, deverão ser realizadas semestralmente.

Uma outra nota vai para o disposto no artigo 6º, com a epígrafe “Parcerias”. Concordando com a necessidade de criar uma lógica de proximidade entre os serviços de emprego e os desempregados, não podemos deixar de alertar aqui para o facto que o acompanhamento, apoio e controlo do plano pessoal de emprego deverá ser levado a cabo por serviços qualificados e com vocação efetiva para as várias atividades a desenvolver no âmbito desse acompanhamento, sob pena de se repetirem situações como a do passado, em que a comparência do desempregado se converteu numa mera formalidade sem qualquer mais-valia para a execução do PPE.

Também o disposto no artigo 7º (Norma transitória) nos suscita uma observação, ao remeter para momento posterior a calendarização da revisão dos PPE dos beneficiários já inscritos. Considerando importante que tal revisão seja realizada e que a calendarização possa ser realizada pelo IEF, parece-nos porém igualmente necessário que o presente diploma não deixe de estabelecer um prazo para que o processo se encontre concluído.

Tendo em conta a necessidade de reorientação dos serviços que eventualmente será necessária, a UGT considera que o prazo para tal efeito poderá ser superior aos quatro meses estabelecidos para a revisão dos PPE, conforme previsto no n.º 3 do artigo 2º, mas não deverá exceder os 6 meses.

Por último, importa referir que para a UGT seria fundamental que as medidas aqui previstas, bem como a supressão da obrigatoriedade apresentação quinzenal, fossem objeto de avaliação futura por parte dos parceiros sociais. Efetivamente, entendemos que um envolvimento mais próximo dos Parceiros nesta sede poderá revelar-se de extrema importância para um eventual futuro aperfeiçoamento das medidas em causa e, conseqüentemente, para o reforço do acompanhamento personalizado que se pretende alcançar.

17-10-2016